

Processo C-280/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

25 de abril de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Raad van State (Conselho de Estado em formação jurisdicional, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

8 de abril de 2022

Recorrentes:

1. VZW KINDERRECHTENCOALITIE VLAANDEREN
2. VZW LIGA VOOR MENSENRECHTEN

Recorrido:

Belgische Staat (Estado Belga)

Objeto do processo principal

O recurso tem por objeto a anulação do Decreto Real de 10 de dezembro de 2019, que altera o Decreto Real de 25 de março de 2003, relativo aos bilhetes de identidade e o Decreto Real de 19 de abril de 2014, relativo aos bilhetes de identidade emitidos pelos postos consulares de carreira.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a validade do artigo 3.º, n.ºs 5 e 6, e do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação, lidos em conjugação com a Decisão de Execução C(2018) 7767 da Comissão, de 30 de novembro de 2018, que estabelece as especificações técnicas para o modelo

uniforme de título de residência para nacionais de países terceiros e que revoga a Decisão C(2002) 3069. A base jurídica do pedido de decisão prejudicial é o artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), TFUE.

Questão prejudicial

O artigo 3.º, n.ºs 5 e 6, e o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação, lidos em conjugação com a Decisão de Execução C(2018) 7767 da Comissão, de 30 de novembro de 2018, que estabelece as especificações técnicas para o modelo uniforme de título de residência para nacionais de países terceiros e que revoga a Decisão C(2002) 3069, são válidos e compatíveis com o artigo 16.º TFUE e – no que diz respeito ao artigo 3.º, n.ºs 5 e 6 – com o artigo 21.º TFUE, bem como com os artigos 7.º, 8.º, e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conjugação com:

– os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 25.º, 32.º, 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE,

– os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 27.º e 28.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho,

– os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 10.º, 28.º e 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE,

na medida em que o artigo 3.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE) 2019/1157 impõe a obrigação de conservar duas impressões digitais, em formato digital, do titular do cartão num suporte de armazenamento incluído no bilhete de identidade,

e na medida em que o artigo 3.º, n.ºs 5 e 6, e o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2019/1157, conjugados com o anexo III da referida Decisão de Execução C (2018) 7767 da Comissão, de 30 de novembro de 2018, impõem a obrigação de conservar os dados das impressões digitais nos bilhetes de identidade e nos cartões de residência referidos no artigo 2.º, alíneas a) e c), sob a forma de uma imagem digital das impressões digitais num chip microprocessador eletrónico que utiliza a

identificação por radiofrequência (RFID) e que pode ser lido sem fios ou sem contacto?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação (a seguir «Regulamento 2019/1157»), em especial o artigo 3.º, n.ºs 5 e 6, e o artigo 14.º

Decisão de Execução C(2018) 7767 da Comissão, de 30 de novembro de 2018, que estabelece as especificações técnicas para o modelo uniforme de título de residência para nacionais de países terceiros e que revoga a Decisão C(2002) 3069.

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»), em especial o artigo 8.º

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), em especial, os artigos 7.º, 8.º e 52.º

Convenção sobre os Direitos da Criança, em especial os artigos 3.º, 8.º e 16.º

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir «Regulamento 2016/679»), em especial os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 9.º, 25.º, 32.º, 35.º e 36.º

Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (a seguir «Diretiva 2016/680»), em especial os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 27.º, 28.º e artigo 29.º

Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (a seguir «Regulamento 2018/1725»), em especial os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 10.º e 42.º

Disposições de direito nacional invocadas

Lei de 25 de novembro de 2018, relativa a diversas disposições respeitantes ao registo nacional e aos registos da população (*Wet van 25 november 2018 houdende diverse bepalingen met betrekking tot het Rijksregister en de bevolkingsregisters*, a seguir «Lei de 25 de novembro de 2018»), em especial o artigo 27.º

Lei de 19 de julho de 1991, relativa aos registos da população, aos bilhetes de identidade, aos cartões de estrangeiro e aos cartões de residência (*Wet van 19 juli 1991 betreffende de bevolkingsregisters, de identiteitskaarten, de vreemdelingenkaarten en de verblijfsdocumenten*, a seguir «Lei de 19 de julho de 1991»), em especial o artigo 6.º

Decreto Real de 10 de dezembro de 2019, que altera o Decreto Real de 25 de março de 2003, relativo aos bilhetes de identidade e o Decreto Real de 19 de abril de 2014, relativo aos bilhetes de identidade emitidos pelos postos consulares de carreira (*Koninklijk van 10 december 2019 besluit tot wijziging van het koninklijk besluit van 25 maart 2003 betreffende de identiteitskaarten en het koninklijk besluit van 19 april 2014 aangaande de identiteitskaarten afgegeven door de consulaire beroepsposten*, a seguir «decreto real impugnado»), em especial os artigos 4.º e 5.º

Decreto Real de 25 de março de 2003, relativo aos bilhetes de identidade (*Koninklijk besluit van 25 maart 2003 betreffende de identiteitskaarten*)

Constituição belga (Grondwet), em especial os artigos 10.º, 11.º, 22.º, 22.º-bis, 33.º, 37.º, 105.º, 108.º e 159.º

Lei de 30 de julho de 2018, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais (*Wet van 30 juli 2018 betreffende de bescherming van natuurlijke personen met betrekking tot de verwerking van persoonsgegevens*, a seguir «Lei de 30 de julho de 2018»), em especial os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 58.º, 59.º e 60.º

Jurisprudência nacional invocada

Acórdão n.º 2/2021 do Tribunal Constitucional belga, de 14 de janeiro de 2021

Jurisprudência da União invocada

Acórdão de 6 de dezembro de 2005, C-461/03, Gaston Schul Douane-expediteur, EU:C:2005:742

Processo C-61/22, atualmente pendente no Tribunal de Justiça

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O recurso, interposto em 18 de fevereiro de 2020, tem por objeto a anulação do decreto real impugnado.
- 2 O Regulamento 2019/1157 determina que os bilhetes de identidade devem incluir um suporte de armazenamento com elevado nível de segurança, que deverá conter dados biométricos com a imagem facial do titular e duas impressões digitais em formatos digitais interoperáveis. Para a recolha dos identificadores biométricos, os Estados-Membros devem aplicar as especificações técnicas estabelecidas pela Decisão de Execução C(2018) 7767 da Comissão (artigo 3.º, n.º 5). O suporte de armazenamento deve dispor de capacidade suficiente e das características necessárias para garantir a integridade, autenticidade e confidencialidade dos dados acessíveis sem contacto. Os Estados-Membros devem proceder ao intercâmbio das informações necessárias para autenticar o suporte de armazenamento e para consultar e verificar os dados biométricos (artigo 3.º, n.º 6). A Comissão estabelece especificações técnicas adicionais para assegurar, se for caso disso, que os bilhetes de identidade e títulos de residência cumprem as futuras normas de segurança (artigo 14.º). O Regulamento 2019/1157 é aplicável desde 2 de agosto de 2021 (artigo 16.º).
- 3 A Lei de 25 de novembro de 2018 alterou a Lei de 19 de julho de 1991. Em especial, o artigo 27.º da Lei de 25 de novembro de 2018 alterou o artigo 6.º da Lei de 19 de julho de 1991. Assim, o artigo 6.º, § 2, terceiro parágrafo, é complementado pela exigência de que o bilhete de identidade e o cartão de estrangeiro devem igualmente conter os seguintes dados pessoais eletronicamente legíveis: a imagem digital das impressões digitais do dedo indicador da mão esquerda e da mão direita ou, em caso de invalidez ou de inaptidão, de outro dedo de cada mão. O Rei determina as condições e regras adicionais relativas à recolha da imagem digital das impressões digitais. O artigo 27.º da Lei de 25 de novembro de 2018 foi objeto de cinco recursos de anulação interpostos no Grondwettelijk Hof (Tribunal Constitucional belga), nos quais se inclui o recurso interposto pela segunda recorrente. Os referidos recursos foram julgados improcedentes pelo Acórdão n.º 2/2021 de 14 de janeiro de 2021.
- 4 O decreto real impugnado implementa o Regulamento 2019/1157 e a Lei de 25 de novembro de 2018. O artigo 4.º do decreto real impugnado altera o artigo 3.º do Decreto Real de 25 de março de 2003. O artigo 3.º, § 1, refere que o bilhete de identidade inclui dois chips eletrónicos e um código de barras bidimensional. O novo artigo 3.º, § 5, prevê, nomeadamente, que as impressões digitais são digitalizadas por iniciativa do serviço municipal, por meio de sensores *ad hoc*, e que a imagem digitalizada destas impressões digitais é transmitida, de maneira segura, ao produtor do bilhete de identidade, através dos serviços do Registo nacional, para ser eletronicamente integrada no bilhete de identidade. O artigo 5.º do decreto real impugnado prevê a inserção no Decreto Real de 25 de março de 2003 do artigo 3.º/1, com a seguinte redação: «*Artigo 3.º/1. Quando o titular do bilhete de identidade ou do cartão de estrangeiro se apresentar no respetivo*

serviço municipal, da primeira vez para a elaboração do documento de base, nos termos do artigo 3.º, §3, e posteriormente para o levantamento do cartão, o funcionário municipal, antes de emitir o cartão, deve verificar se a pessoa que se apresenta ao balcão é o titular do cartão, nomeadamente mediante a comparação visual do rosto com a fotografia e mediante a comparação das impressões digitais da pessoa com as que figuram no cartão se estas tiverem sido aí registadas. Em caso de dúvida sobre a identidade do titular do cartão, este não será entregue enquanto não houver certeza quanto à identidade do titular.»

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 5 Com os seus dois fundamentos, dirigidos contra o artigo 4.º, e – quanto ao primeiro fundamento – contra o artigo 5.º, ambos do decreto real impugnado, as recorrentes invocam a violação do artigo 8.º da CEDH, dos artigos 7.º, 8.º e 52.º da Carta, dos artigos 3.º, 8.º e 16.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, dos artigos 10.º, 11.º, 22.º, 22.º-bis, 33.º, 37.º, 105.º, 108.º e 159.º da Constituição belga, dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 9.º, 25.º, 32.º, 35.º e 36.º do Regulamento 2016/679, dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 27.º, 28.º e 29.º da Diretiva 2016/680, dos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 58.º, 59.º e 60.º da Lei de 30 de julho de 2018, dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 10.º e 42.º do Regulamento 2018/1725, bem como dos requisitos de forma essenciais ou exigidos sob pena de nulidade, «em especial a carência da base legalmente exigida para o decreto impugnado».
- 6 Com o seu primeiro fundamento, as recorrentes criticam, essencialmente, o facto de o decreto real impugnado se basear no Regulamento 2019/1157 (primeira parte) e no artigo 6.º da Lei de 25 de novembro de 2018 (segunda parte), apesar de estes instrumentos não constituírem uma base jurídica adequada para o decreto impugnado. Com efeito, tanto o Regulamento 2019/1157 como o artigo 6.º da Lei de 25 de novembro de 2018 implicam uma ingerência desproporcionada «no direito à proteção da privacidade». Com o seu segundo fundamento, as recorrentes também criticam, essencialmente, o facto de o decreto real impugnado se basear no Regulamento 2019/1157, apesar de este não constituir uma base jurídica adequada para o decreto impugnado. Este regulamento viola, em seu entender, o direito à proteção da vida privada, na medida em que não garante a integridade e a confidencialidade dos dados de impressões digitais tratados.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 7 O primeiro e segundo fundamentos baseiam-se na invalidade do Regulamento 2019/1157, daí resultando que o decreto real impugnado carece de base jurídica.
- 8 Uma vez que o Tribunal de Justiça da União Europeia, e não o órgão jurisdicional nacional, é, em princípio, competente para declarar a eventual invalidade dos atos da União, o órgão jurisdicional de reenvio submete a questão formulada ao Tribunal de Justiça.

- 9 O órgão jurisdicional de reenvio observa que as recorrentes indicaram que tinha sido submetida uma questão prejudicial semelhante ao Tribunal de Justiça no processo C-61/22 atualmente pendente.

DOCUMENTO DE TRABALHO